Parecer (CN) nº 1, de 2020

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

CD/20211.95962-50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 529, de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, que estabelece os requisitos e as condições para a realização de transação entre a União e seus devedores ou partes adversas, com o objetivo de encerrar o litígio entre eles.

A transação é instituto jurídico que tem como objetivo prevenir ou encerrar litígios mediante concessões mútuas entre os interessados. Ela consta do rol de hipóteses de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 156, III, e 171), mas nunca havia sido regulamentado em nível federal.

A MPV nº 899, de 2019, prevê a possibilidade de transação envolvendo:

a) créditos tributários "não judicializados" sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

b) créditos inscritos na dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e tributos da União sob sua representação;

Congresso Nacional FL. 525 COCM

c) créditos da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais sob administração da Procuradoria-Geral Federal (PGF); e

d) créditos cobrados pela Procuradoria-Geral da União (PGU).

CD/20211.95962-50

São três as modalidades de transação:

a) créditos inscritos em dívida ativa, que poderá ser realizada mediante proposta individual ou por adesão;

b) créditos tributários em contencioso judicial ou administrativo, somente realizada por adesão;

c) créditos tributários em contencioso administrativo de baixo valor, também somente por adesão.

A transação dos créditos inscritos em dívida ativa está regulamentada no Capítulo II da MPV. Nos créditos sob administração da PGFN, a iniciativa da proposta de transação poderá ser feita por este órgão, por adesão às condições gerais fixadas em edital ou proposta individual, ou pelo próprio contribuinte. A transação é proposta pela PGF e pela PGU em relação aos créditos por elas administrados.

O devedor deverá comprometer-se a: (i) não utilizar a transação de forma abusiva, com prejuízo à concorrência; (ii) não utilizar interposta pessoa para ocultar ou dissimular seu patrimônio; (iii) não alienar ou onerar bens sem autorização da Fazenda Pública federal; (iv) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem suas ações ou recursos.

A União, por sua vez, pode: (i) conceder desconto no valor do crédito, desde que classificado como irrecuperável ou de difícil recuperação; (ii) estabelecer formas e prazos de pagamento, inclusive conceder diferimento ou moratória da dívida; (iii) oferecer, substituir ou alienar garantias e constrições.

Fica vedada a redução do principal da dívida e de multas tributárias qualificadas (sonegação, fraude e conluio), bem com a transação envolvendo dívida do Simples Nacional e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

O prazo máximo de pagamento da dívida é de 84 meses e a redução máxima, de 50%, ampliados para 100 meses e 70%, respectivamente, se o devedor for pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte.

FL. 526 CCOM

O crédito da União somente será extinto quando cumpridas todas as condições constantes do termo de transação, que será rescindido em caso de decretação de falência ou liquidação do devedor. Cessada a transação, serão afastados os benefícios concedidos e cobrado o valor integral da dívida, deduzindo-se os valores pagos, ficando a Fazenda Pública autorizada a requerer a falência do devedor.

Regulamentam a transação de créditos inscritos na dívida ativa o Ministro da Economia e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos estabelecidos na MPV.

O Capítulo III da MPV discorre sobre a segunda modalidade de transação e tem como objetivo resolver litígios tributários e aduaneiros que versem sobre "relevante e disseminada controvérsia jurídica".

A transação, admitida apenas por adesão, é proposta pelo Ministro da Economia, com manifestação da PGFN e da RFB, por meio de edital que especifique as hipóteses fáticas e jurídicas do contencioso objeto de transação. Todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem poderão aderir à proposta, desde que atendam as demais condições previstas na lei e no edital, dentre elas a existência de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo na data da publicação deste.

O prazo máximo de pagamento é de 84 meses, vedada transação envolvendo dívidas do Simples Nacional e do FGTS e acumulação do desconto oferecido com quaisquer outros assegurados pela legislação. O edital poderá restringir a transação a processo que estejam em determinado estágio do contencioso administrativo-judicial ou cujos débitos refiram-se a determinados períodos de competência.

O contribuinte deve: a) transacionar todos os processos relacionados à tese, sendo indeferida adesão que não resulte em extinção do litígio, exceto se demonstrada inequívoca cindibilidade do objeto; b) requerer extinção do processo judicial com resolução do mérito e homologação judicial do acordo; c) desistir dos recursos e impugnações no processo administrativo; d) renunciar às alegações de direito atuais e futuras que davam fundamento às ações ou recursos no âmbito judicial ou administrativo.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL 527
COCM

São vedadas a celebração de transação relativa à mesma controvérsia jurídica que tenha sido objeto de transação anterior e a oferta de transação que verse sobre matéria já pacificada em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional ou cuja jurisprudência nos tribunais superiores lhe seja integralmente favorável.

A transação é rescindida se: a) contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração; b) houver desatendimento a qualquer das cláusulas do edital ou da lei; ou c) ficar comprovado que sua formação ocorreu de forma viciada (prevaricação, concussão, corrupção passiva, dolo, fraude, simulação, ou erro essencial de pessoa ou objeto). A rescisão implica cobrança do valor integral da dívida, deduzindo-se os valores pagos. São vedadas restituições ou compensações de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriores. A celebração da transação compete à RFB no âmbito do contencioso administrativo e à PGFN nas demais hipóteses.

O Ministro da Economia tem a atribuição de expedir as normas e procedimentos para implementação da transação prevista no Capítulo III, cabendo ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil estabelecer outras normas relativas a créditos não judicializados, inclusive os de pequeno valor, sendo que a MPV não estabeleceu regras específicas para a transação destes, delegando essa atribuição a ato do Ministro da Economia.

A MPV estabelece, ainda, excludente de responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos que atuarem na composição do conflito, respondendo apenas quando atuarem com dolo ou fraude para obter vantagem para si ou para outrem.

A Medida Provisória recebeu duzentas e vinte (220) emendas, que estão sucintamente descritas no quadro abaixo:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, nos termos que especifica.
2	Deputado Federal	Acrescenta dispositivos à MP, para extinguir débitos da

CD/20211.95962-50

FL. 528 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Jerônimo Goergen (PP/RS)	contribuição previdenciária substitutiva do empregador rural pessoa física (Funrural) e fixar suas alíquotas em 1,2% e 0,1% (esta para cobrir acidente de trabalho).
3	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para transferir a competência para regulamentação da transação para decreto do Presidente da República.
4	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os art. 5º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional, limitada aos tributos federais.
5	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer parcelamento especial para débitos da contribuição previdenciária a cargo do empregador doméstico, nos termos que especifica.
6	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera os art. 5º da MP, para estabelecer que a classificação dos débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação sejam preestabelecidos, e não a "exclusivo critério da autoridade fazendária".
7	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprime o inciso III do art. 7º da MP, para excluir a decretação de falência do devedor como uma das consequências da rescisão da transação.
8	Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
9	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	Altera a Lei nº 10.522, para substituir as multas de ofício por multa de mora, nos casos em que o crédito tributário seja mantido por voto de qualidade na Câmara Superior de Recursos Fiscais.
10	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os art. 5º da MP, para admitir a transação que envolva débitos objeto de programas de parcelamento anteriores.
11	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional.
12	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera o título do Capítulo III e o art. 11 da MPV (embora grafado como art. 5º na emenda), para excluir a expressão "relevante e disseminada controvérsia jurídica", carregada subjetividade, segundo o Autor.
13	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera os art. 5º da MP, para ampliar o prazo máximo de pagamento da dívida para cento e vinte meses, ou cento e quarenta e cinco meses, se pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.
14	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 13 da MP, para permitir transação nos casos em que haja decisão judicial, nos termos dos

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 529 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		incisos V e VI do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 (decisões de tribunais superiores), em sentido contrário à posição da Fazenda Nacional.
15	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera os art. 5º da MP, para reduzir o prazo máximo de pagamento da dívida para sessenta meses, no caso geral, sem alteração dos prazos estendidos para pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte.
16	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera os art. 1º da MP, para condicionar a transação ao atendimento do previsto no Novo Regime Fiscal (art. 109, ADCT), na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13) e no Código Tributário Nacional (art. 107-A), vedando sua celebração com devedor contumaz e doadores para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação.
17	Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	Acrescenta dispositivo à MP, para anistiar multas por atraso na entrega de declarações por entidade sem fins lucrativos, isenta do pagamento de tributos, sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.
18	Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Altera os arts. 1º, 2º, 5º e 19 da MP, para ampliar seu escopo de modo a disciplinar a possibilidade de mediação e conciliação para composição de conflitos ou resolução de litígio, bem como descaracterizar como redução do montante principal do crédito tributário o deslinde das questões de fato e de direito da controvérsia, a definição dos fatos relevantes da causa e a sua qualificação jurídica, bem como a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, resultantes do procedimento de mediação, conciliação ou transação. Estabelece ainda aumento do prazo de pagamento da dívida em cem meses e reduções mínimas de multas.
19	Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	Altera os arts. 4º, 7º, 8º e 14 da MPV nº 899, para excluir o uso abusivo da transação como compromisso a ser assumido pelo devedor; excluir o esvaziamento patrimonial como hipótese de rescisão da transação; prever a utilização do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) como rito de análise da impugnação da rescisão da transação; excluir o pedido de falência do devedor por parte da Fazenda Pública como consequência da rescisão da transação; e dispensar o devedor do pagamento de honorários nas ações que desista para pedir a transação.
20	Senador Roberto	Suprime as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art.

CD/20211.95962-50

FL. 530 CCCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Rocha (PSDB/MA)	5º e altera os arts. 1º, 3º e 12 da MP, para permitir transação do FGTS e de débitos não inscritos em dívida ativa.
21	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
22	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
23	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
24	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Acrescenta dispositivos à MP, para determinar ao Ministro da Economia o encaminhamento ao TCU, CGU e comissões de fiscalização do Poder Legislativo de relatório divulgando os valores das renúncias de receitas envolvidas nas transações concedidas.
25	Senadora Leila Barros (PSB/DF)	Altera os art. 12, 13, 14 e 16 da MP, para estabelecer que decreto presidencial determinará as hipóteses fáticas e jurídicas que, verificadas, autorizem a Fazenda Nacional a propor transação e delegar ao Secretário da Receita Federal a atribuição de celebrar a transação de todos os débitos sob sua responsabilidade.
26	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Altera a Lei nº 10.260/2001, para conceder anistia de juros e encargos financeiros referentes a dívidas do financiamento estudantil, nos termos que especifica.
27	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir à pessoa jurídica detentora de créditos tributários contra a União, próprios ou de terceiros, transitados em julgado e em fase de execução de sentença, oferecê-los no processo de transação para a liquidação de seus débitos, bem como abater prejuízo fiscal e base negativa de CSLL próprios ou de terceiros na redução de encargos devidos.
28	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 531 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
29	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
30	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
31	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
32	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Suprime o inciso II e as alíneas "a" e "b" do inciso III do § 2º do artigo 5º da MP, para permitir transação de multa agravadas por sonegação, fraude, conluio e de débitos do Simples Nacional e FGTS.
33	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Altera o art. 5º da MP, para fixar em lei os percentuais de desconto de multa, juros e encargos legais, de acordo com o prazo de pagamento da dívida objeto de transação.
34	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
35	Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
36	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Altera a Lei nº 13.259/2016, para permitir extinção de débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental.
37	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidentemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.

CD/20211.95962-50

FL. 532 SGCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
38	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Acrescenta dispositivo à MP, para limitar a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória relativos a parcelamentos da Dívida Ativa da União a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.
39	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Altera o art. 4º da MP, para limitar o escopo da renúncia às alegações de direito pelo contribuinte, abrindo possibilidade de apresentação de alegações que se mostrem cabíveis no futuro.
40	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública requerer falência do contribuinte que teve sua transação rescindida.
41	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera os arts. 4º e 5º da MP, para exigir que os débitos a serem transacionados estejam classificados por ato do Poder Executivo como de difícil recuperação ou irrecuperáveis e condicionar a concessão de desconto à inexistência de indícios de esvaziamento patrimonial.
42	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera os arts. 9º e 19 da MP, para permitir que a solicitação de transação seja feita por meio físico.
43	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera os arts. 5º, 10, 18 e 19 e acrescenta dispositivos à MP, para delegar a ato do Poder Executivo a competência de definição de débito irrecuperável ou de difícil recuperação ou de pequeno valor, limitando a competência da PGFN e da RFB aos procedimentos que especifica.
44	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera o art. 7º da MP, para garantir ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito do procedimento da transação.
45	Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	Altera os arts. 4º e 14 da MP, para limitar o escopo da renúncia às alegações de direito pelo contribuinte, abrindo possibilidade de apresentação de alegações que se mostrem cabíveis no futuro.
46	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	Altera o art. 5º da MP, para obrigar a divulgação das ementas dos termos de transação, com preservação de informações acobertadas por sigilo legal.
47	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
48	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 12 da MP, para definir a RFB como a autoridade competente para celebrar a transação de débitos no âmbito do contencioso administrativo e judicial não inscritos em dívida ativa.
49	Deputado Federal Carlos Zarattini	Altera o art. 11 da MP, para definir o Secretário da

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 533 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	(PT/SP)	Receita Federal do Brasil como autoridade competente para propor transação nos casos relevante e disseminada controvérsia jurídica, ao invés do Ministro da Economia.
50	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
51	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera os arts. 2º e 3º da MP, para suprimir a modalidade de transação por proposta individual.
52	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
53	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
54	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
55	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
56	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.
57	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos que já foram objeto de descontos e parcelamentos em programas especiais ou de transação tributária anterior, bem como os de responsabilidade de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.

CD/20211.95962-50

CONGRESSO NACIONAL FL. 534 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
58	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 11 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para propor transação nos casos relevante e disseminada controvérsia jurídica, ao invés do Ministro da Economia.
59	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos que já foram objeto de descontos e parcelamentos em programas especiais ou de transação tributária anterior, bem como os de responsabilidade de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.
60	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera os arts. 2º e 3º da MP, para suprimir a modalidade de transação por proposta individual.
61	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 19 da MP, para delegar ao Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinar as regras da transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
62	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 14 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar o procedimento da solicitação da transação, ao invés do Ministro da Economia.
63	Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
64	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	Altera o Decreto nº 70.235/1972, para ampliar o prazo de impugnação do lançamento tributário de 30 para 60 dias.
65	Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	Altera a Lei nº 8.218/1991, para estabelecer limites de R$ 100 mil, R$ 200 mil e R$ 100 mil, às multas previstas nos incisos I a III do art. 12 da referida Lei, respectivamente, relativas a obrigações acessórias do sistema de processamento eletrônico de dados (SPED).
66	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5 da MP, para permitir transação de débitos do Simples Nacional.
67	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Altera o art. 10 da MP, para excluir a possibilidade de a PGFN condicionar a transação ao pagamento de entrada.
68	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º e altera o art. 12 da MP, para permitir transação de débitos do Simples Nacional.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 535 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
69	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime a alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 5º da MP, para permitir transação de débitos não inscritos em dívida ativa.
70	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime o inciso II do art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
71	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime o inciso IV do art. 4º, o § 4º do art. 6º, os incisos I e III do § 2º do art. 14 e altera o art. 14, todos da MP, para desobrigar o contribuinte da desistência de impugnações e recursos, bem como da renúncia a quaisquer direitos que possuam em relação aos créditos transacionados.
72	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para permitir que a transação alcance multas agravadas por sonegação, fraude, conluio.
73	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime as alíneas "b" e "c" do inciso III do § 2º do art. 5º e altera os arts. 1º, 3º, 5º e 12 da MP, para permitir transação de débitos do FGTS e débitos não inscritos em dívida ativa, ampliando a vedação de redução do principal para qualquer débito inscrito em dívida ativa.
74	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para permitir redução de até cem por cento do valor das multas de mora, de ofício e das isoladas, dos juros de mora, da correção monetária e do encargo legal (suprimindo a limitação de redução máxima de cinquenta por cento do débito).
75	Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	Suprime a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 5º e altera os arts. 1º e 12, todos MP, para permitir transação de débitos do Simples Nacional.
76	Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	Acrescenta dispositivo à MP, para permitir a compensação integral de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e de bases de cálculo negativas na apuração da CSLL, sem a aplicação dos limites previstos na Lei nº 9.065/1995 (30% do lucro líquido).
77	Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 5º da MP, para garantir que, na redução máxima do crédito em até cinquenta por cento, estejam compreendidos os juros e as multas.
78	Deputado Federal Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 5º da MP, para permitir compensação de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa da União com os prejuízos fiscais acumulados de exercícios anteriores.
79	Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, que autoriza a comunicação do débito tributário não pago aos serviços de proteção de crédito e averbação da certidão de dívida ativa nos registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis.

CD/20211.95962-50

CONGRESSO NACIONAL FL 526 CGCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
80	Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	Acrescenta dispositivo à MP, para tratar das indenizações e sanções relacionadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
81	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Acrescenta dispositivo à MP, para limitar a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória relativos a parcelamentos da Dívida Ativa da União a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.
82	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidentemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.
83	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
84	Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
85	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 11 e 18 e acrescenta dispositivo à MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União e permitir ao Ministro de Economia avocar, para si, as competências previstas na MP.
86	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
87	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital a explicitar a vedação da transação de multas qualificadas, incluindo dentre estas as agravadas por falta de atendimento a intimações a apresentar declarações e documentos (art. 44, § 2º, Lei 9.430/1996).
88	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 1º e 12 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 537 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
89	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 5º e 11 da MP, para determinar que o débito esteja classificado como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, há, no mínimo, dez anos, como condição para ser objeto de transação e para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
90	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
91	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Acrescenta dispositivo à MP, para vedar a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior.
92	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Suprime o inciso II do § 2º do art. 5º da MP, para permitir que a transação alcance multas agravadas por sonegação, fraude, conluio.
93	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir aos sujeitos passivos apresentarem proposta de transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica".
94	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Altera o art. 15 da MP, para vedar celebração de nova transação relativa a débitos objetos de transação anterior.
95	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer que a transação não exclui a possibilidade de instituição de programas de parcelamento estabelecidos em lei específica.
96	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Altera os arts. 4º e 14 da MP, para limitar o escopo da renúncia às alegações de direito pelo contribuinte, abrindo possibilidade de apresentação de alegações que se mostrem cabíveis no futuro.
97	Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	Altera o art. 5º da MP, para definir o Procurador-Geral da Fazenda Nacional como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
98	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 1º e 12 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União
99	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital a explicitar a vedação da transação de multas qualificadas, incluindo dentre estas as agravadas por falta de atendimento a intimações a apresentar declarações e documentos (art. 44, § 2º, Lei 9.430/1996).

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 538 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
100	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 11 e 18 e acrescenta dispositivo à MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União e permitir ao Ministro de Economia avocar, para si, as competências previstas na MP.
101	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 5º e 11 da MP, para limitar a transação a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia, e definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
102	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescenta dispositivo à MP, para vedar a celebração de transação, com condições iguais ou mais vantajosas, com contribuinte que tenha rejeitado acordo transacional para o mesmo crédito tributário, em etapa anterior.
103	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera os arts. 10, 18 e 19 da MP, para incluir a renúncia fiscal decorrente da transação na estimativa de receita da lei orçamentária.
104	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
105	Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	Altera os arts. 1º e 11 da MP, para condicionar a transação à autorização legislativa.
106	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 19 da MP, para delegar ao Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinar as regras da transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
107	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 14 da MP, para transferir do Ministro da Economia para o Secretário da Receita Federal do Brasil a atribuição de disciplinar o procedimento da transação de créditos na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica".
108	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
109	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para vedar a transação de débitos que já foram objeto de descontos e parcelamentos em programas especiais ou de transação tributária anterior, débitos provenientes de

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 539 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		apropriação indébita tributária ou previdenciária, bem como os de responsabilidade de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos.
110	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação, em relação aos débitos administrados pela PGFN, aos inscritos em dívida ativa.
111	Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
112	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 12 da MP, para vedar transação: com sujeito passivo que tiver dado causa à rescisão de outra transação nos últimos cinco anos; se constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, de valor igual ou superior a quinze milhões de reais, em situação irregular por período igual ou superior a um ano; se existirem débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União; e para obrigar a RFB e a PGFN a divulgar os devedores que aderirem à transação proposta.
113	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivo à MP, para obrigar a RFB e a PGFN a divulgar semestralmente a relação dos contribuintes beneficiados pelas transações tributárias, bem como os valores envolvidos e as condições exigidas para sua celebração.
114	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta dispositivos à MP, para estabelecer regras sobre a transação na modalidade "dívida ativa por iniciativa do contribuinte", vedando sua aceitação: se o sujeito passivo tiver dado causa à rescisão de outra transação nos últimos cinco anos; se houver indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento, prática de fraude fiscal estruturada, uso de interpostas pessoas ou constatada inadimplência substancial e reiterada de tributos, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, de valor igual ou superior a quinze milhões de reais, em situação irregular por período igual ou superior a um ano; se

CD/20211.95962-50

CONGRESSO NACIONAL FL. 540 CCCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		houver débitos não garantidos com a seguridade social, inscritos em dívida ativa da União. Obriga ainda a divulgação da proposta de transação individual na imprensa oficial ou nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos e estende os mesmos benefícios a devedores em idêntica condição.
115	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Suprime o inciso IV do art. 4º da MP, para desobrigar o contribuinte da renúncia das alegações de direito sobre as quais se fundem suas ações.
116	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 20 da MP, para permitir a responsabilização do agente público que participe do processo de composição do conflito em caso de culpa grave.
117	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Altera o art. 12 da MP, para submeter o edital da transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica" à aprovação do Congresso Nacional.
118	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 5º da MP, para permitir transação que envolva compensação de crédito do devedor, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, ainda que de natureza diversa do débito tributário ou não tributário.
119	Senador Weverton (PDT/MA)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer prazo de dez anos para a realização de transações tributárias.
120	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 12 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa.
121	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera os arts. 11 e 18, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para normatização e realização de transação de tributos na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", ouvida a PGFN.
122	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 19, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar a transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
123	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
124	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 14 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar o procedimento da solicitação da transação, ao invés do Ministro da Economia.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 541 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
125	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
126	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
127	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
128	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nos termos que especifica.
129	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
130	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 2º da MP, para suprimir as menções a "proposta individual" e "por adesão" do dispositivo, segundo o Autor com objetivo evitar propostas individuais de transação.
131	Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	Altera o art. 11 da MP, para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
132	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural junto ao Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNE e FNO, nos termos que especifica, dispondo especialmente sobre o Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.
133	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a Advocacia-Geral da União a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.
134	Deputado Federal	Altera o art. 5º da MP, para excluir da base de cálculo

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 542 CCCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep os valores objeto de transação, permitir a utilização de prejuízo fiscal acumulado para a quitação de valores relativos à transação, desde que sejam do próprio contribuinte ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, e reduzir em cinquenta por cento o encargo legal Decreto-lei 1.025/69), no caso de o valor que lhe deu causa ser objeto de transação.
135	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	Altera o art. 5º da MP, para estabelecer redução mínima de dez por cento do débito na transação e permitir a transação de multas agravadas (sonegação, fraude, conluio), exceto as definidas na legislação do IPI.
136	Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	Altera o art. 5º da MP, para incluir a pessoa jurídica em recuperação judicial no rol de contemplados com prazo de pagamento estendido, ampliando-o para cento e vinte meses.
137	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Altera a Lei nº 13.496/2017, para reabrir o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos que especifica.
138	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta dispositivos à MP, para instituir o Programa Especial de Regularização Previdenciária em Geral e Tributária Social (REFISCOOP) junto à RFB, INSS e PGFN, para quitação de débitos mediante dação em pagamento de bens imóveis, localizados dentro do território nacional, nos termos que especifica.
139	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera os art. 1º da MP, para permitir a transação de débitos do Simples Nacional.
140	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 5º da MP, para inserir as sociedades cooperativas dentre os devedores que podem efetuar a transação no prazo estendido de cem meses.
141	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Suprime o inciso III do artigo 7º e altera o referido artigo da MP, para permitir que a pessoa jurídica transigente, no caso de decretação de falência ou de liquidação extrajudicial ou judicial, adira à transação ou mantenha a transação concedida, se demonstrar a viabilidade do pagamento do débito.
142	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera o art. 5º da MP, para excluir das vedações à transação a existência de indícios de esvaziamento patrimonial, por contrariar a presunção de inocência, segundo seu Autor.
143	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescenta dispositivo à MP, para tratar das indenizações e sanções relacionadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 543 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
144	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera o art. 11 da MP, para que o conceito de "relevante e disseminada controvérsia jurídica" seja definido em regulamento.
145	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Suprime a expressão "preferencialmente", constante do inciso V do art. 10 da MP, para obrigar que a normatização da concessão de benefícios na transação, a cargo da PGFN, contenha somente critérios objetivos.
146	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera o art. 11 da MP, para excluir da transação pessoas jurídicas com faturamento anual superior a quatro milhões e oitocentos mil reais; pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos nos três anos-calendários anteriores; e pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.
147	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Altera os arts. 1º e 11 da MP, para exigir autorização legislativa para a concessão de transação.
148	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
149	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação envolvendo débitos: objeto de descontos e renegociados em programas especiais de regularização; objeto de transação tributária anterior; de devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos; e decorrentes de apropriação indébita tributária ou previdenciária.
150	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 13 da MP, para retirar os embargos à execução fiscal do rol de feitos que devem existir na data do edital como condição para realização da transação.
151	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 14 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para disciplinar o procedimento da solicitação da transação, ao invés do Ministro da Economia.
152	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 19 da MP, para delegar ao Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinar as regras da transação de créditos tributários não inscritos em dívida ativa da União, judicializados ou não.
153	Deputado Federal Gildenemyr (PL/MA)	Altera o art. 5º da MP, para excluir as pessoas naturais da possibilidade de efetuar a transação no prazo estendido de cem meses; obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL 544

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
154	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016 e acrescenta dispositivos à MP, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
155	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
156	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
157	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescenta dispositivos à MP, para autorizar a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações do crédito rural (renegociadas conforme Leis nº 9.138/1995 e nº 10.437/2002) e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, nos termos que especifica.
158	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 11 da MP, para excluir da transação pessoas jurídicas com faturamento anual superior a quatro milhões e oitocentos mil reais; pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos nos três anos-calendários anteriores; e pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.
159	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 11 da MP, para que o conceito de "relevante e disseminada controvérsia jurídica" seja definido em regulamento.
160	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 13 da MP, para delegar a competência para regular a transação à Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional.
161	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta dispositivos à MP, para delegar à Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional a competência para regular a transação.
162	Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Altera a Lei 13.464/2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pago à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos termos que especifica.
163	Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	Altera a Lei 13.464/2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pago a aposentados e pensionistas oriundos da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos termos que especifica.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 545 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
164	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera o art. 15 da MP, para permitir aos sujeitos passivos apresentar proposta de transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", revogando implicitamente as vedações tratadas no referido artigo.
165	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera o art. 15 da MP, para vedar celebração de nova transação relativa aos mesmos créditos objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo.
166	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital da transação a explicitar as vedações à redução do montante do principal e à concessão de transação envolvendo multa agravada.
167	Senador Major Olimpio (PSL/SP)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital da transação a explicitar as vedações à redução do montante do principal de crédito sobre controle e administração da Secretaria da Receita Federal e à concessão de transação envolvendo multa agravada, bem como os prazos máximos de pagamento e a redução máxima da dívida, além de estabelecer vedação a transação de débitos tributários ou previdenciários que foram objeto de parcelamento especial rescindido por ausência de pagamento das parcelas.
168	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 12 da MP, para definir a RFB como a autoridade competente para celebrar a transação de débitos no âmbito do contencioso administrativo e judicial não inscritos em dívida ativa.
169	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera os arts. 11 e 18 da MP, para definir o Secretário da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União.
170	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 11 da MP, para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
171	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
172	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
173	Deputado Federal Celso Sabino	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 596 CCON

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	(PSDB/PA)	administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
174	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 2º da MP, para suprimir as menções a "proposta individual" e "por adesão" do dispositivo, segundo o Autor com objetivo evitar propostas individuais de transação.
175	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação com devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos, e no caso de apropriação indébita tributária ou previdenciária.
176	Deputado Federal Celso Sabino (PSDB/PA)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação envolvendo débitos: objeto de descontos e renegociados em programas especiais de regularização; objeto de transação tributária anterior; de devedores contumazes, assim considerados os contribuintes cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos; e decorrentes de apropriação indébita tributária ou previdenciária.
177	Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	Altera a Lei nº 6.830/1980, para aplicar à execução fiscal as disposições do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento provisório da sentença.
178	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 1º da MP, para excluir da transação pessoas físicas e jurídicas que tenham aderidos a outros programas de renegociação e que não quitaram os seus débitos.
179	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 5º da MP, para diminuir para vinte e cinco por cento a redução máxima da dívida transacionada.
180	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 5º da MP, para vedar transação envolvendo multas e obrigações convertidas em pecúnia, decorrentes de infração ambiental (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/1981; Lei de Recursos Hídricos nº 9.433/1997; Código Florestal Brasileiro nº 12.651/2012; Lei do Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766/1979; Lei da Exploração Mineral nº 7.805/1989, Lei nº 9.605/1998).
181	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera os arts. 1º e 11 da MP, para condicionar a transação à autorização legislativa.
182	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta dispositivo à MP, para permitir ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional o indeferimento, após oitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de parcelamento de débitos garantidos por penhora de

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 547 COCM

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		imóveis rurais que sejam de interesse da reforma agrária.
183	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 4º da MP, para estabelecer como compromisso do devedor a adimplência dos tributos vincendos, das obrigações e encargos sociais do FGTS e dos destinados à Seguridade Social.
184	Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Altera o art. 1º da MP, para explicitar a possibilidade de transação de débitos previdenciários e do PIS/Pasep devidos pelos Municípios.
185	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Altera os arts. 1º e 11 e acrescenta novo Capítulo à MP, para estabelecer os sujeitos passivos e as entidades de classe nacionais como legitimados a propor transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", além de tratar especificamente das dívidas com autarquias, fundações públicas e empresas públicas, inscritas ou não em dívida ativa, no novo Capítulo.
186	Deputado Federal Diego Andrade (PSD/MG)	Altera a Lei nº 13.703/2018, para tratar das sanções relacionadas à Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.
187	Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	Altera o art. 5º da MP, para permitir redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários somente nas situações de insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária, este caso nos termos que define.
188	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para autorizar concessão de descontos a dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União.
189	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para conceder aos mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene os descontos que especifica.
190	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.340/2016, para estabelecer prazo máximo para quitação do saldo remanescente do montante negociado, sob pena de rescisão do contrato, nos termos que especifica.
191	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para conceder desconto de 95% a operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.
192	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural, nos termos que especifica.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.548 CCCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
193	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 6º da MP, para excluir a receita e o ganho obtidos pelo devedor com a transação da apuração do PIS/Pasep, Cofins, IR e CSLL.
194	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Altera o art. 5º da MP, para permitir na transação a aceitação de quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos.
195	Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	Acrescenta dispositivo à MP, para, na transação, autorizar a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.
196	Senador José Serra (PSDB/SP)	Altera a Lei nº 9.718/1998, para deduzir da base do PIS/Pasep e da Cofins as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto a securitização de direitos creditórios decorrentes de créditos tributários e não tributários cedidos por qualquer dos entes federativos.
197	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 12 da MP, para definir a RFB como a autoridade competente para celebrar a transação de débitos no âmbito do contencioso administrativo e judicial não inscritos em dívida ativa.
198	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera os arts. 11 e 18 da MP, para definir o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil como autoridade competente para realizar transação de tributos ainda não inscritos em dívida ativa da União.
199	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 11 da MP, para definir legalmente os termos "controvérsia jurídica" "relevante" e "disseminada".
200	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 5º da MP, para definir a PGFN como a autoridade competente para classificar os débitos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
201	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 5º da MP, para determinar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros, abatendo tal redução da remuneração dos integrantes das carreiras de procuradores da União, nas condições que especifica.
202	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
203	Deputado Federal Dr.	Altera o art. 2º da MP, para suprimir as menções a

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.549 COCN

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
	Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	"proposta individual" e "por adesão" do dispositivo, segundo o Autor com objetivo evitar propostas individuais de transação.
204	Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	Altera o art. 1º da MP, para estabelecer que o escopo da transação alcança os débitos tributários sob a administração da RFB, judicializados ou não, limitando o alcance da transação dos débitos administrados pela PGFN aos inscritos em dívida ativa.
205	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Altera o art. 15 da MP, para vedar transação de débitos relativos à Dívida Ativa da União que reincidentemente tenham constado dos últimos dois programas de parcelamentos.
206	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Acrescenta dispositivo à MP, para limitar a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória relativos a parcelamentos da Dívida Ativa da União a débitos classificados como de baixa recuperação ou irrecuperáveis, conforme classificação da Portaria nº 293/2017 do Ministério da Economia.
207	Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG)	Altera o art. 5º da MP, para permitir a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL como forma de quitação de multas de mora, de ofício, juros e encargos.
208	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera a Lei 13.464/2017, para tratar do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira pago à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos termos que especifica.
209	Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	Altera a Lei nº 13.606/2019, para autorizar a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural relativos ao Pronaf, com recursos do FNE, nos termos que especifica.
210	Deputado Federal Fernando Monteiro (PP/PE)	Altera o art. 8º da MP, para excluir a possibilidade de a Fazenda Pública credora requerer a falência do devedor em caso de rescisão da transação.
211	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o art. 12 da MP, para obrigar o edital da transação a explicitar as vedações à redução do montante do principal e à concessão de transação envolvendo multa agravada.
212	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Altera o art. 5º da MP, para fixar em lei os percentuais de desconto de multa, juros e encargos legais, de acordo com o prazo de pagamento da dívida objeto de transação.
213	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Acrescenta dispositivos à MP, para autorizar a quitação do débito na transação tributária mediante parcelas mensais de 0,5% até 1,5% do faturamento da empresa

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 550 Coord

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		devedora.
214	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o art. 4º, para definir como compromisso da devedora a não demissão dos empregados contratados na data de formalização da transação pelo prazo mínimo da duração do parcelamento.
215	Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	Altera o art. 5º da MP, para obrigar que a redução do encargo legal (Decreto-Lei nº 1.025/1969) seja, no mínimo, no mesmo percentual de redução das multas e juros; e extinguir totalmente o encargo legal, em caso cobrança administrativa.
216	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera os arts. 1º e 11 e acrescenta novo Capítulo à MP, para legitimar sujeitos passivos e entidades de classe nacionais como legitimados a propor transação na modalidade "relevante e disseminada controvérsia jurídica", além de tratar especificamente das dívidas com autarquias, fundações públicas e empresas públicas, inscritas ou não em dívida ativa, no novo Capítulo.
217	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Altera o art. 5º da MP, para permitir redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas se houver inequívoca controvérsia jurídica, de caráter amplo, relevante e disseminado.
218	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	Acrescenta dispositivos à MP, para permitir, a pedido do devedor, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais ou administrativos vinculados aos débitos transacionados, levantando a diferença em caso de o valor depositado exceder o montante do débito após a transação.
219	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Acrescenta dispositivos à MP, para instituir o Programa Regularização Tributária das Organizações de Interesse Público, no âmbito da RFB e da PGFN, para regularização de débitos tributários e não tributários de associação sem fins econômicos, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) e organizações sociais (OS), nos termos que especifica.
220	Deputado Federal Newton Cardoso Jr (MDB/MG)	Suprime o inciso II do § 2º do art. 5º da MP, para permitir que a transação alcance multas agravadas por sonegação, fraude, conluio.

Em 13 de fevereiro de 2020, pela manhã, foi realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Adriana Gomes Rêgo – Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 551 COCM

Felipe Aguiar - Assessor Jurídico do Ministério da Economia; Cristiano Lins de Morais – Procurador-Geral de Gestão da Dívida Ativa da União e FGTS; Fábio Munhoz - Procurador Federal; Sandro de Vargas Serpa – Subsecretário de Tributação e Contencioso da Receita Federal; Mauro Silva – Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (UNAFISCO); e Vanir Fridriczewski - Diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade da PGU.

CD/20211.95962-50

À tarde do mesmo dia, foi realizada Audiência Pública com a presença dos seguintes convidados: Gustavo do Amaral Martins – Advogado Especialista da CNI; Eduardo Maneira – Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB; Helcio Honda – Diretor do Departamento Jurídico da FIESP; Roberto Mateus Ordine – 1º Vice-Presidente da FACESP; Bruno Murat – Advogado da Divisão Jurídica da CNC; Wander José Soares Pereira - Gerente Adjunto de Capitalização e Serviços Financeiros do SEBRAE; e Alexandre Papini – Assessor Jurídico da CNT.

Os palestrantes foram praticamente unânimes no apoio à aprovação da matéria. Foi apontada, no entanto, a necessidade de se corrigirem alguns pontos da MPV, a fim de que o instituto da transação seja mais eficaz e menos suscetível a discussão judicial, assuntos que serão abordados na análise de mérito.

Solicitamos a retirada da Emenda nº 66, de nossa autoria, para evitar qualquer problema de ordem regimental.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância

Congresso Nacional
FL. 552
COCN

O primeiro aspecto a ser examinado concerne à admissibilidade da Medida Provisória à luz dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos pelo **caput** do art. 62 da Constituição Federal.

CD/20211.95962-50

Parece-nos que tais pressupostos estão atendidos. A relevância da matéria é comprovada pelos valores informados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 268/2019/ME/AGU. A carteira de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que poderá ser objeto de transação, é de R$ 1,4 trilhão, superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União. O contencioso tributário administrativo e judicial é igualmente gigantesco. Somente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) há estoque de créditos de R$ 600 bilhões lançados em 120 mil processos. Outros R$ 42 bilhões estariam relacionados a demandas judiciais garantidas por seguro e fiança, gerando custos aos litigantes.

O volume de potenciais recursos envolvidos na transação demonstra a relevância do assunto tanto para os contribuintes, como para a Fazenda Pública.

Já a urgência da matéria também está demonstrada pela necessidade premente de se reduzir a litigiosidade entre o Poder Público e devedores, minimizando o gargalo de processos no contencioso tributário e não tributário e na cobrança da dívida ativa.

Ademais o grave quadro fiscal exige medidas urgentes na recaptura desses recursos, que ficam no limbo dos tribunais administrativos e judiciais. As estimativas apresentadas na EMI, conservadoras segundo o Governo, contavam com ganhos de arrecadação de R$ 1,425 bilhão, ainda no ano passado; além de R$ 6,384 bilhões, em 2020; e R$ 5,914 bilhões, em 2021.

Assim, entendemos que a edição da MPV nº 899, de 2019, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Da análise da MPV não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição

Congresso Nacional
FL 552
COCM

atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MPV não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52), tampouco regula matéria vedada pelo art. 62, todos da Constituição Federal.

CD/20211.95962-50

Quanto à constitucionalidade das emendas, entendemos necessário breve comentário sobre aquelas que incluem os débitos do Simples Nacional dentre os transacionáveis pelos órgãos da União.

Não obstante a meritória intenção de seus proponentes, qual seja, possibilitar aos micro e pequenos empresários terminarem seus litígios com o fisco, o problema é que tais emendas ferem o pacto federativo, uma vez que o Simples Nacional envolve o recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo estadual, e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo municipal.

Deve-se registrar que a Constituição Federal veda a concessão de isenções tributárias heterônomas, conforme seu art. 151, III:

> *"Art. 151. É vedado à União:*
>
> .....
>
> *III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."*

Claro que essa vedação não é apenas para concessão de isenções. Ela vale para qualquer benefício ou incentivo fiscal envolvendo tributos de outros entes federativos. É obvio que o Ministro da Economia, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional não podem decidir sobre os destinos de tais parcelas do Simples Nacional, sob pena de atingir a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em princípio, tais emendas deveriam ser afastadas do processo legislativo. Todavia, acreditamos ter sanado o vício de

CONGRESSO NACIONAL FL. 559 COGM

inconstitucionalidade delas na forma em que foram acolhidas no Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submeteremos à análise desta Comissão Mista, assunto que abordaremos com mais detalhes quando da análise de mérito.

Quanto às demais emendas, não se constatam nelas agressões ao texto constitucional, registrando-se que nenhuma emenda sofreu afastamento preliminar por tratar de matéria estranha, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, atribuição que fica a cargo da Presidência desta Comissão Mista. Registramos, todavia, que no voto de mérito levaremos em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que veda a inserção de "conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória".

Também não encontramos vícios de juridicidade ou técnica legislativa que nos impeçam de apreciar o conjunto de emendas apresentadas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 899, de 2019, e das emendas apresentadas.

Da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira

Como mencionado, a Exposição de Motivos que acompanhou a MPV estima, conservadoramente, ganhos de arrecadação de R$ 1,425 bilhão, em 2019; R$ 6,384 bilhões, em 2020; e R$ 5,914 bilhões, em 2021.

Dessa forma, espera-se um significativo impacto positivo nas contas públicas com a aprovação da MPV nº 899, de 2019.

Em relação às emendas, verificamos que algumas delas alteram a legislação tributária e outras tratam de operações de crédito específicas ou de parcelamentos especiais, autorizando rebates e reduções de encargos nas operações de crédito, além de anistias, remissões e outros benefícios tributários.

Ocorre que essas medidas foram apresentadas sem avaliação do impacto fiscal, nem apresentação de proposta de compensação pela redução de receitas ou aumento de despesas.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 555 COCM

Nesse passo, as Emendas nºs 1, 2, 5, 9, 17, 21, 22, 26 a 31, 34, 35, 65, 76, 78, 83, 84, 132 a 134, 137, 154 a 157, 188 a 193, 196, 207, 209, 217 e 219 desatendem o Novo Regime Fiscal (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), devendo ser afastadas preliminarmente.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos: pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 899, de 2019; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 5, 9, 17, 21, 22, 26 a 31, 34, 35, 65, 76, 78, 83, 84, 132 a 134, 137, 154 a 157, 188 a 193, 196, 207, 209, 217 e 219; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das demais emendas.

Do mérito

Quanto ao mérito da MPV nº 899, de 2019, estamos convencidos de que a matéria merece aprovação por parte do Congresso Nacional.

O contencioso administrativo e judicial envolvendo créditos da União chegou a níveis insuportáveis. Como mencionado anteriormente, estão em jogo R$ 1,4 trilhão de créditos inscritos em dívida ativa, aos quais se somam R$ 600 bilhões de créditos tributários lançados, pendentes de confirmação no CARF. São R$ 2 trilhões, algo como 30% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro ou metade da dívida mobiliária federal.

Isso sem falar nos R$ 42 bilhões oferecidos em garantias por contribuintes em ações contra a União, que, bloqueados, esterilizam recursos que poderiam estar empregados na atividade produtiva, gerando renda e emprego.

Note-se que essas cifras impressionantes não têm utilidade social nenhuma, não trazem benefício algum à população. A União não pode utilizar esse potencial de receitas para nada, a não ser como registro contábil de um suposto ativo, mas sem lastro efetivo, sabemos.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL.556
COCN

Os contribuintes, por outro lado, registram tais montantes em provisões nos seus balanços patrimoniais e buscam justificar nas notas explicativas os riscos dos processos em que litigam com o Governo Federal.

É importante salientar, uma vez mais, que as discussões administrativas e judiciais envolvendo o governo federal não trazem nenhum benefício à sociedade. É preciso, portanto, criar instrumentos para estimular o encerramento dessas controvérsias, tanto as judiciais quanto as que ainda tramitam na esfera administrativa.

Por isso, estamos encaminhando o voto pela aprovação da MPV nº 899, de 2019, viabilizando o uso das transações como forma de encerrar os litígios envolvendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União.

Propomos, porém, que a matéria seja aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) em anexo. Destaque-se que os dispositivos da MPV foram reorganizados no PLV, com o objetivo de conferir ao texto da lei a estrutura recomendada pela técnica legislativa, com um capítulo de regras gerais, que se aplicam a todas as três modalidades de transação, especificando em capítulo próprio as particularidades de cada uma delas.

Agregue-se a isso que o PLV contém novo capítulo, para abrigar a regulamentação da transação do contencioso tributário de pequeno valor, que não constava da sua redação original, assunto que será tratado com mais detalhes à frente.

Passamos, então, a tratar das emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Parlamentares.

As Emendas nºs 4, 11, 20, 32, 68, 73, 75 e 139 foram acolhidas com ajustes para afastar questionamentos a respeito de sua constitucionalidade. Elas têm o nobre objetivo de inserir as dívidas do Simples Nacional e do FGTS dentre aquelas passíveis de regularização mediante transação.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 557 COCM

Como já antecipado, em sua forma original, essas emendas padecem do vício de inconstitucionalidade, pois no pagamento do Simples Nacional o contribuinte recolhe, além dos tributos federais, o ICMS e o ISSQN, estadual e municipal, respectivamente. É por isso que o Simples Nacional é regulado por Lei Complementar, a de nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como estamos em processo de apreciação de uma medida provisória, portanto em nível hierárquico de lei ordinária, não há possibilidade jurídica de atender, na íntegra, as referidas emendas. O que se pode fazer é estabelecer a aplicação do mesmo regime da transação dos créditos federais aos estaduais e municipais, mas condicionada à autorização de lei complementar, tal como constante do PLV anexo.

Sobre o assunto, registro que projeto de lei complementar de nossa autoria foi apresentado à Câmara dos Deputados, enquanto outro, de igual teor, foi subscrito pelo presidente desta Comissão, Senador Luiz Pastore, para tramitar no Senado Federal, de forma a que a proposição que estiver mais adiantada seja levada à sanção.

Note-se que algumas das emendas acima buscam limitar a transação aos tributos federais recolhidos por meio do Simples Nacional, o que, em tese, não padeceria do vício apontado. Porém, essa iniciativa seria inócua, afinal a microempresa ou empresa de pequeno porte continuaria com débito em aberto, incapaz de receber certidão negativa junto às Fazendas Públicas, objetivo final de qualquer tipo de regularização com o fisco.

Em relação ao FGTS, o PLV possibilita a transação de dívidas com o Fundo, mas a cautela recomenda que isso somente seja possível após autorização do Conselho Curador, por se tratar de importante fonte de recursos para a construção civil.

Também constam do PLV as Emendas nºs 6, 47, 52, 97, 101, 129, 171 e 200, e, em certa medida, as de nºs 38, 81, 101 e 206, cujo objetivo é diminuir a discricionariedade das autoridades fazendárias na qualificação do que sejam créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 552
COCM

A redação original determinava que tal atribuição ficasse a "exclusivo critério da autoridade fazendária"; no PLV essa expressão foi suprimida e os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação serão assim considerados de acordo com critérios objetivos fixados por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

O PLV contempla, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 7, 8, 19, 40, 70 e 210. De fato, parece exagero permitir que a Fazenda Pública ajuíze, ela própria, ação de falência no caso de a transação ser rescindida. A nosso ver, essa drástica iniciativa deve ser dos credores privados, até porque os créditos tributários gozam de preferência em relação à maioria das demais débitos da empresa.

Fica mantida, no entanto, a possibilidade de a Fazenda Pública solicitar que o processo de recuperação judicial seja convolado em falência em caso de rescisão da transação, o que nos parece fórmula menos drástica de se buscar o cumprimento do acordo de transação.

As Emendas nºs 13, 18 e 119 estão parcialmente acolhidas, com ampliação do prazo máximo de pagamento das dívidas em 120 meses, nos casos de pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, pleito praticamente unânime nas Audiências Públicas que contaram com representantes do setor privado. Além disso, incluímos nesse rol as empresas em processo de recuperação judicial, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, atendendo as Emendas nºs 136 e 140.

A essência das Emendas nºs 16, 57, 59, 109, 149, 175 e 176 também está presente no PLV. A vedação à celebração de transação de créditos de devedores contumazes seguramente conta com o apoio de todos. O problema é que não há uma definição legal do que seja devedor contumaz.

Aliás, a separação do mau contribuinte daquele que não recolhe os tributos por enfrentar reais dificuldades financeiras não é tarefa trivial. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, aguarda-se a apreciação do tema na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.646, de 2019, do Poder Executivo, que "estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 55 COCM

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

No exíguo prazo que disponível para debater e aprovar a presente Medida Provisória, não há como resolver questão tão espinhosa. Por isso optamos por vedar a transação com devedores contumazes, mas deixamos sua definição para lei específica. Tão logo aprovada, ficará automaticamente vedada a celebração de transações com os maus pagadores que venham a se encaixar na definição legal de devedor contumaz.

O PLV acata as Emendas nºs 32, 72, 92, 135 e 220, que permitem a transação das chamadas multas tributárias qualificadas. Essa permissão trará mais efetividade ao novo instituto de regularização de dívidas, haja vista que a impossibilidade de transação das multas, na prática, inviabilizava a adesão de contribuintes com dívidas significativas.

É também questão de justiça. São multas de percentuais incrivelmente altos, de 150% a 225%, dependendo da situação, o que torna o crédito tributário confiscatório.

E, em muitos casos, há excesso do fisco no lançamento tributário. Não estamos falando de compra de "notas frias", interposição de "laranjas" ou uso de "contas fantasmas" em paraísos fiscais, ações que merecem total repúdio. Muitas vezes aplica-se a multa qualificada em operações banais, como na mera contratação de serviço por meio de pessoa jurídica, mas que o fisco entende presentes os sinais de contrato de trabalho assalariado. Nesses casos, não é incomum o lançamento de multas agravadas, apenas pela necessidade de o auditor desconsiderar juridicamente o contrato usado na chamada "pejotização", imputando-lhe a ocorrência de simulação ou conluio entre empregador e empregado, o que nos parece evidente exagero.

Para possibilitar a transação em casos como esses, estamos aprovando as referidas emendas, ressaltando, porém, que o fazemos com a concordância dos representantes do Governo com quem estivemos tratando da matéria.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 560 CCCN

Também estamos acolhendo, total ou parcialmente, as Emendas nºs 50, 54, 86, 104, 111, 125, 128, 153, 172, 201 e 215, para estabelecer que, quando houver redução do crédito no processo de transação, os encargos legais sejam reduzidos pelo menos no mesmo percentual de redução das multas e juros. Trata-se de medida que pode aliviar ainda mais os contribuintes endividados, além de impor regra mais equilibrada para a concessão de descontos da dívida.

CD/20211.95962-50

Ressalte-se, no entanto, que a parte dessas emendas que procura tratar da remuneração dos servidores fazendários não está contemplada, por escapar do escopo da Medida Provisória esse importante aspecto da política salarial do Governo.

O PLV busca, ainda, especificar de forma mais concreta o que seja um "contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica", acolhendo proposta defendida na Audiência Pública pelo representante da Unafisco para dar mais segurança jurídica ao instituto da transação. Para tanto, valemo-nos, com adaptações, das Emendas nºs 89, 101, 131, 170 e 199, de modo a evitar que a celebração desse tipo de transação tributária resolvesse casos muito particularizados ou redundasse em regime tributário especial para o contribuinte que a realizasse.

As Emendas nºs 94 e 165 foram acolhidas, tornando mais precisa a vedação de celebrar nova transação relacionada a controvérsias jurídicas. Assim, passa a ser vedado propor nova transação para crédito tributário que já foi objeto de transação anterior, tornando o texto do dispositivo mais simples e direto.

Quando às demais emendas apresentadas, embora sejam meritórias as motivações de seus autores, não vemos como acatá-las. Grande parte delas implica perda de receitas, como mencionado na apreciação preliminar da adequação financeira.

Outras várias tratam de assuntos que exorbitam o objeto da MPV nº 899, de 2019, tais como as que tratam de operações de financiamentos subsidiados, de parcelamentos especiais ou da legislação específica de alguns tributos federais.

Congresso Nacional
FL. 156
COCM

Mesmo que aprovadas, a matéria sofreria forte contestação judicial quanto à sua constitucionalidade, haja vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127 - DF, que considera inconstitucional a inserção de "conteúdo temático distinto daquele originário da medida provisória".

Também numerosas as emendas que buscam garantir reduções mais generosas do débito e as que propugnam modificação nas responsabilidades de cada um dos agentes públicos envolvidos nas transações, alterando atribuições fixadas pela MPV para o Ministro da Economia, o Secretário da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

É a prudência que nos move a propor aos membros desta Comissão Mista a rejeição dessas emendas. De fato, no Brasil, temos pouca ou nenhuma experiência com a transação como instrumento de solução de conflitos entre o Governo e os particulares.

Pior ainda quando pensamos na questão tributária, sem dúvida a parcela mais substancial dos valores envolvidos. Os arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que preveem a transação como meio de extinção do crédito tributário, permaneceram mais de 50 anos sem regulamentação, o que mostra a dificuldade da sua implementação.

Em suma, à parte as questões de constitucionalidade e de adequação orçamentária e financeira, temos razões de mérito para rejeitar as demais emendas apresentadas.

Além dessas alterações com base nas emendas apresentadas, o PLV busca aprimorar o texto original da MPV.

Por fim, como mencionado anteriormente, o PLV contém um novo Capítulo IV, que trata do contencioso de pequeno valor, haja vista a necessidade de o Poder Legislativo definir algumas balizas mínimas para a solução das dívidas de pequeno montante.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 562
COCN

Propomos que o contencioso de pequeno valor seja fixado em sessenta salários mínimos, desde que o crédito discutido seja de responsabilidade de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. O Poder Executivo poderá reduzir o crédito em até 50%, autorizada a diminuição do valor do principal, e conceder prazo de pagamento de até 60 meses.

CD/20211.95962-50

Entendemos que essas condições são muito mais favoráveis do que as regras atualmente em vigor. Segundo estatísticas mostradas pelo Governo, mais de 70% dos processos compreendidos na faixa de pequeno valor ora definida ficam abaixo de R$ 20.000,00. Com desconto de metade disso, a esmagadora maioria dos contribuintes poderá quitar seus débitos tributários desembolsando algo em torno de R$ 170,00 mensais, o que, em nossa opinião, auxiliará sobremaneira os indivíduos e os pequenos negócios a regularizarem sua situação junto ao fisco.

São essas as modificações que propomos ao texto original da Medida Provisória nº 899, de 2019, consolidadas no Projeto de Lei de Conversão em anexo que submeto à avaliação dos Nobres Pares desta Comissão Mista.

Agradeço, por fim, às Sras. e Srs. Parlamentares e a todos os representantes do setor público e do setor privado com quem estivemos em contato para tratar da matéria. Não foi possível atender a totalidade das justas demandas apresentadas, é verdade, mas acredito que o PLV traz avanços importantes.

Relembro a todos que fomos nomeados para discutir e relatar essa importante matéria praticamente dois meses da data da edição da MPV, com prazo exíguo para apresentar este parecer a assunto tão delicado.

Creio ser mais importante neste momento conseguir a aprovação do texto apresentado. Ajustes posteriores, tenho certeza, serão necessários, mas não podemos deixar escapar a oportunidade de regulamentar finalmente, após mais de meio século, a transação como forma de negociação entre fisco e contribuintes, construindo as bases para uma nova relação mais centrada no diálogo e na confiança entre as partes.

Congresso Nacional
FL. 563
COCM

Face ao exposto, o **voto é:**

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 899, de 2019;

II - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 899, de 2019;

III - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas;

IV - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 899, de 2019;

V - pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 5, 9, 17, 21, 22, 26 a 31, 34, 35, 65, 76, 78, 83, 84, 132 a 134, 137, 154 a 157, 188 a 193, 196, 207, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais;

VI - no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 899, de 2019, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 136, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado
Relator MARCO BERTAIOLLI

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 564
COCM

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

CD/20211.95962-50

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

Congresso Nacional FL 565 CCOM

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por proposta individual ou por adesão;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, por adesão; e

III - no contencioso tributário de pequeno valor, por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 566 COCM

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 567 COCM

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.568 COGM

§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

CD/20211.95962-50

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos

Congresso Nacional FL. 569 COCM

pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - instituições de ensino; e

III - empresas em processo de recuperação judicial.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 570 COCM

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 571 COCN

devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 16. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 17. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 18. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL 572 COGM

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram.

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 19. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL.573 COGM

do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015 ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 21. É vedada:

I - celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato mencionados no art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 574 COCM

Art. 23. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

CD/20211.95962-50

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 e tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Congresso Nacional
FL 575
COGM

Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta por cento do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 27. A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 28. Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional FL. 576 COCM

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado
Relator MARCO BERTAIOLLI

CD/20211.95962-50

Congresso Nacional
FL. 572
COCN

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

ERRATA

Em virtude de erro material contido no Relatório apresentado na data de 18 de fevereiro de 2020, onde se lê:

"**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - instituições de ensino; e

III - empresas em processo de recuperação judicial.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo,

Congresso Nacional
FL. 5 79
COCM

aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência."

Leia-se:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I - organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado

Relator **MARCO BERTAIOLLI**

Congresso Nacional
FL. 579
COCM

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em vista das diversas colaborações que recebemos após a entrega, em 18 de fevereiro, do parecer para análise dos Nobres Pares, apresentamos a presente complementação de voto, que, tenho certeza, aprimorará o Projeto de Lei de Conversão (PLV) que acompanhou nosso relatório.

São as seguintes as alterações que ora propomos:

Análise de adequação e compatibilidade econômica e financeira das emendas:

Dos debates, ficamos convencidos de que há argumentos razoáveis dos que consideram adequadas algumas das algumas emendas que a princípio rejeitamos como inadequadas e incompatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro. Assim, até como forma de se possibilitar uma discussão mais ampla nos Plenários das Casas Legislativas sobre as matérias nela contidas, entendemos que elas devam voltar ao processo legislativo.

Por isso, alteramos nosso voto para excluir do rol das emendas inadequadas as de nºs 5, 27, 78, 134, 193 e 207.

CD203549550460

FL. 583

Da possibilidade de compensação de créditos do contribuinte e de oferta de garantias na transação

Reavaliamos o mérito das Emendas nºs 194 e 195, e, em parte a de nº 27. De fato, parece bastante razoável permitir ao contribuinte utilizar na transação os créditos que tenha em seu favor contra a União, bem como ampliar as possibilidades de oferecimento de garantias.

Assim, elas serão acatadas, com adaptações, na forma do seguinte § 6º a ser acrescido ao art. 11 do PLV:

> *"§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado."*

Da especificação do "principal" do crédito:

A Emenda nº 77, por equívoco, foi relacionada como rejeitada no nosso voto, mas, na realidade, ela estava contemplada pela nova redação que demos para o inciso I do art. 11 do PLV, que explicitou a redução de juros de mora, multas e encargos legais como benefícios que poderão ser concedidos na transação. Vale notar que a legislação quando menciona o "principal" do crédito, isso significa o montante originário do valor cobrado.

Porém, mesmo com essas alterações, recebemos vários pleitos para deixar isso expresso no PLV. Então, resolvemos atender ao solicitado e o inciso I do § 2º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

> *"I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;"*

Do aprimoramento da redação do inciso I, do § 4º do artigo 11:

Com o objetivo de aprimorar o texto do PLV, explicitamos no inciso I, do § 4º do artigo 11 a possibilidade de as Santas Casas e as sociedades

CD203549550460

Congresso Nacional FL. 384

cooperativas gozarem dos benefícios de redução de até 70% do crédito e do pagamento da dívida em até 120 meses.

Portanto, o referido dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e"

Dessa forma, proponho que o relatório seja alterado conforme acima detalhado, modificações consolidadas no PLV em anexo, agradecendo uma vez mais a todos que ajudaram a aprimorar o texto da Medida Provisória nº 899, de 2018.

Face ao exposto, o **voto é:**

I - pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 899, de 2019;

II - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 899, de 2019;

III - pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas;

IV - pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 899, de 2019;

V - pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 9, 17, 21, 22, 26, 28 a 31, 34, 35, 65, 76, 83, 84, 132, 133, 137, 154 a 157, 188 a 192, 196, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais;

VI - no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 899, de 2019, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 27, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 194, 195, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto

CD203549550460

Congresso Nacional
FL. 595

de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado

Relator MARCO BERTAIOLLI

CD203549550460

Câmara dos Deputados Federal
Fls. 586

COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019, QUE "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA".

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

CD203549550460

Congresso Nacional
FL. 587

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por proposta individual ou por adesão;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, por adesão; e

III - no contencioso tributário de pequeno valor, por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que

CD203549550460

588

tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

CD203549550460

FL. 529

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da

CD203549550460

Comissão Nacional
Fl. 390

abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

CD203549550460

FL. 391

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos

CD203549550460

FL. 592

créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a

CD203549550460

Congresso Nacional FL. 593 2C

vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 16. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 17. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 18. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

CD203549550460

CONFERE COM O ORIGINAL FL. 594

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram.

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 19. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do

CD203549550460

Nacional 395

advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015 ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 21. É vedada:

I - celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato mencionados no art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei nas hipóteses de transação de

CD203549550460

FL 59

créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 e tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta

CD203549550460

CONGRESSO FL. 597

por cento do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 27. A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 28. Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

CD203549550460

CONGRESSO NAC. FL. 558

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado

Relator MARCO BERTAIOLLI

CD203549550460

Congresso Nacional
FL. 599
CNCM

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 899/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 899, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Marco Bertaiolli, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 899, de 2019; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 899, de 2019; pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 899, de 2019; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 9, 17, 21, 22, 26, 28 a 31, 34, 35, 65, 76, 83, 84, 132, 133, 137, 154 a 157, 188 a 192, 196, 209, 217 e 219, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das demais; no mérito, pela aprovação, da Medida Provisória nº 899, de 2019, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 4, 6 a 8, 11, 13, 16, 18, 19, 20, 27, 32, 38, 40, 47, 50, 52, 54, 57, 59, 68, 70, 72, 73, 75, 77, 81, 86, 89, 92, 94, 97, 101, 104, 109, 111, 119, 125, 128, 129, 131, 135, 139, 140, 149, 153, 165, 170, 171, 172, 175, 176, 194, 195, 199, 200, 201, 206, 210, 215 e 220, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Brasília, 19 de fevereiro de 2020.

Senador LUIZ PASTORE
Presidente da Comissão Mista

Congresso Nacional
FL. 601
COCM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 899, de 2019)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, dentre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

Congresso Nacional
FL. 692
1 COCM

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, por proposta individual ou por adesão;

II - nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário, por adesão; e

III - no contencioso tributário de pequeno valor, por adesão.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas condições fixadas em edital que a proponha.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

Congresso Nacional FL. 603 CCJC

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação deferida importa aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 a art. 395 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de trinta dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que

Congresso Nacional
FL. 604
3
COCM

ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza penal;

II - conceda descontos a créditos relativos:

a) ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º A rejeição da autorização de que trata da alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, reputando-se a anuência tácita se decorrido prazo superior a vinte dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14

Congresso Nacional
FL. 695
CCCM

de dezembro de 2006, não se aplicando os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A proposta de transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

Art. 8º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

Art. 9º Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais relativos a créditos a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade fazendária nos termos do inciso V do art. 15;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas no **caput** para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º É vedada a transação que:

Congresso Nacional
FL 5 606

I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - implique redução maior que cinquenta por cento do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a oitenta e quatro meses;

IV - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto em relação àqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até setenta por cento, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até cento e vinte meses.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantias previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no **caput** não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II

Congresso Nacional
FL. 697
CGCM

do **caput** do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 3º do art. 3º ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 13. A rescisão da transação autorizará a Fazenda Pública a requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

§ 1º A delegação de que trata o **caput** poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 15. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.

Art. 16. Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Congresso Nacional
FL 609
COCM

Art. 17. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, grupo ou universo de contribuintes ou responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 18. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram.

III - estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Congresso Nacional
FL. 699
COCM

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de cinquenta por cento do crédito, com prazo máximo de quitação de oitenta e quatro meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o **caput**, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 19. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, ação judicial, embargos à execução fiscal ou reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015;

II - sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015 ou nas demais hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importe extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que fique demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o **caput**.

§ 3º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação, existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

Congresso Nacional
FL. 610
COCM

§ 4º A apresentação da solicitação suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 21. É vedada:

I - celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II - oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) de precedentes persuasivos, nos moldes dos incisos I a IV do artigo 927 da Lei nº 13.105, de 2015, quando integralmente favorável à Fazenda Nacional;

III - proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato mencionados no art. 19 da Lei 10.522, de 2002.

Art. 22. Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei nas hipóteses de transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Congresso Nacional
FL. 611
COCN

CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO POR ADESAO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 24. Observados os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I - o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere sessenta salários mínimos;

II - a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

Parágrafo único. No contencioso administrativo de pequeno valor, observado o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

Art. 25. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, recurso ou reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

Parágrafo único. Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do art. 24 **e tenha como sujeito passivo** pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 26. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos, observado o limite máximo de cinquenta por cento do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de sessenta meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos no **caput** deste

Congresso Nacional
FL. 612
11
COMIS

artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

Art. 27. A proposta poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015.

Art. 28. Caberá ao Procurador Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de suas atuações, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - em cento e vinte dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I e ao parágrafo único do art. 24; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2020.

Senador LUIZ PASTORE
Presidente da Comissão

Congresso Nacional
FL. 613
COCN